



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/11/14

135 TC-001670/026/12

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2012.

Prefeita(s): Assunta Maria Labronici Gomes.

Período(s): (01-01-12 a 18-11-12) e (01-12-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice – Prefeito - José Aparecido Cristo.

Período(s): (19-11-12 a 30-11-12).

Advogado(s): Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jamal Makhoul e outros.

Acompanha(m): TC-001670/126/12 e Expediente(s): TC-018036/026/12, TC-001857/009/13, TC-026827/026/13, TC-034217/026/13 e TC-028416/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas;
- não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- não elaboração do Plano de Mobilidade Urbana;
- ausência de compatibilidade entre a meta de resultado primário contida na LOA atualizada e a fixada na LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- não divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, tampouco sobre os procedimentos licitatórios e ações governamentais referentes ao exercício de 2012;

CONTROLE INTERNO

- ausência de regulamentação do sistema de controle interno;
- não há responsável pelo Controle Interno;
- não elaboração de relatórios quanto às suas funções institucionais;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- falhas na contabilização de devoluções por agentes políticos e dos duodécimos devolvidos pela Câmara;
- inexatidão de dados informados ao Sistema AUDESP;
- déficit da execução orçamentária não amparado integralmente por superávit financeiro de exercício anterior;
- análise comprometida por inconsistência contábil;
- presença de déficit financeiro;
- inconsistências contábeis;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- diferenças não justificadas quanto à apuração das receitas provenientes da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

DÍVIDA ATIVA

- falhas na escrituração contábil da Dívida Ativa quanto ao saldo inicial e aos cancelamentos;
- saldo final divergente no Balanço Patrimonial;

MULTAS DE TRÂNSITO

- recolhimento ao FUNSET em percentual inferior ao devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- falta de detalhamento das informações contábeis enviadas ao Sistema AUDESP, impossibilitando a identificação das despesas realizadas com os recursos vinculados;

ROYALTIES

- análise prejudicada, em razão da falta de detalhamento das informações contábeis enviadas ao Sistema AUDESP, bem como das informações inconsistentes prestadas pela Origem;

PRECATÓRIOS

- contabilização equivocada de parte dos requisitórios de baixa monta;

TESOURARIA

- detalhamento insuficiente no histórico das conciliações bancárias;
- presença de saldo bancário negativo e consequente cobrança de juros;
- pendências antigas não justificadas;
- fidedignidade das informações comprometida pela falta de integração entre os setores;
- cancelamentos de restos a pagar processados, cujos motivos evidenciam falhas nos processos de liquidação de despesa;

BENS PATRIMONIAIS

- saldo patrimonial apurado no levantamento geral de bens divergente do contabilizado no Balanço Patrimonial;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento;

LICITAÇÕES

- a informação da planilha anterior pode não corresponder à realidade, devido a falhas na classificação das despesas pelo órgão, visto que, sob a modalidade *Dispensa de Licitação*, foram escriturados gastos não condizentes com a modalidade, como: subvenções, sentenças judiciais, folha de pagamento, encargos sociais, devoluções de convênios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONTRATOS

➤ Contrato nº 40/2012, decorrente do Convite nº 08/2012- Construção do Jardim do Paço Municipal - R\$ 44.013,88 - a Prefeitura efetuou apenas uma única medição parcial, atestando a execução de 79,83% da obra, sem especificar quais os serviços foram executados e qual a proporção de cada etapa da execução fora cumprida, a indicar inadequado acompanhamento da execução contratual - inspeção, ocorrida em 28 de junho de 2013, havia no local da obra um novo telhado, sem qualquer correspondência com a execução em apreço - ao invés de buscar sanear o problema identificado, a Prefeitura apenas paralisou a execução do contrato em questão e, por meio de outra contratação, reconstruiu o que anteriormente existia no local, em inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

➤ não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, bem como do parecer prévio do Tribunal de Contas;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➤ divergências entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP;

PESSOAL

➤ foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão, 09 dos quais, ocupantes dos cargos de “Assessor de Divisão”, “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretaria” e “Motorista de Gabinete”, não se revestem das características inerentes à *direção*, *chefia* e *assessoramento*, exigidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

➤ falta de regulamentação das atribuições dos cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura;

➤ organograma de pessoal não indica o número de cargos subordinados a cada chefia e a cada diretoria, o que, associado à falta de descrição das atribuições funcionais, dificulta a análise do quadro de pessoal da Municipalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento às Instruções e Recomendação desta Casa;

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Município não atendeu ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

LEI 4.320, DE 1964

- em dezembro, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista final, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-18036/026/12:** cópia de sentença trabalhista, encaminhada pela Meritíssima Juíza da Vara do Trabalho de Tietê, Dra. Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, em que reconhece a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 947/95, no que se refere à criação de cargo em comissão de auxiliar administrativo, por violação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Em que pese a declaração da Prefeitura sobre a inexistência, atualmente, no quadro de pessoal da municipalidade, de servidores admitidos com base na Lei Municipal nº 947/95, a análise no item D.3.1 (Quadro de Pessoal) evidencia irregularidades na admissão de pessoal, notadamente quanto aos cargos comissionados;
- **Expediente TC-26827/026/13:** o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Pires de Araújo, comunica a falta de providências do Município de Boituva ante a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que procedesse à complementação dos depósitos de precatórios, referentes às parcelas anuais de 2010 e 2011, no total de R\$ 434.401,31. O protocolado em apreço chegou ao conhecimento da fiscalização após a inspeção *in loco*, no entanto, foi realizado o sequestro do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) da Prefeitura Municipal de Boituva, restando um saldo devedor de apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



R\$ 9,47, motivo pelo qual, em 12/08/2013, foi deferida a revogação das sanções impostas à Municipalidade;

➤ **Expediente TC-28416/026/13:** o Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Pires de Araújo, encaminha documentação relativa ao processo geral de gestão nº 8041/2010, informando que, com o sequestro, foi apurado saldo devedor de R\$ 9,47, em 12/08/2013, e que não há precatórios inscritos no mapa orçamentário de 2014, mas apenas dívida perante o E. TRF da 15ª Região, no valor de R\$ 685.049,82. Segundo a Fiscalização, as contas de 2013 estão abrigadas no TC-1738/026/13, sob minha relatoria;

➤ **Expediente TC-34217/026/13:** matéria similar à tratada no TC-28416/026/13;

➤ **Expediente TC-1857/009/13:** o senhor Hernando Mauro Diógenes de Aquino, Presidente da Câmara Municipal de Boituva, encaminha cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito CEI, instalada para apurar supostas irregularidades no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Boituva. De acordo com a Fiscalização, consultados os relatórios das contas dos exercícios de 2010 a 2012, não foram encontrados comentários sobre o tema. No item Gerenciamento da Folha de Pagamento, dos laudos de 2010 e 2011, consignou-se a contratação do banco Itaú, para prestação de serviços bancários de pagamento de salários de servidores, decorrente do Pregão nº 31/2010, tratado em autos próprios, TC-1563/009/10.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório da Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos contábeis, entendeu que as justificativas não afastaram as ocorrências completamente, contudo a maioria pode ser levada ao campo das recomendações para regularização.

Concordou com a defesa de que o Município não deve visar o lucro, e sim atender ao interesse público. Isto, contudo, não é motivo para o desequilíbrio verificado no caso em tela, em que apurado déficit orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de 10,79%, e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora a Prefeitura tenha sido alertada por 08 (oito) vezes durante o ano sobre a possibilidade de descumprimento da meta fiscal.

Outros aspectos negativos dos demonstrativos em exame consistem no pagamento de requisitórios de pequena monta apenas em 2013, e na piora dos resultados contábeis no exercício.

Nesses termos, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

1.5. No âmbito jurídico, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia da ATJ posicionou-se no mesmo sentido, face ao exposto pela Assessoria Especializada nos assuntos econômicos e financeiros.

Quanto às demais impropriedades, considerou sanadas pelas medidas adotadas, ou de natureza formal, passíveis de relevação.

1.6. O **Ministério Público de Contas** não discordou dos demais Órgãos, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável**, com fundamento:

- no déficit orçamentário (10,79%)
- no resultado financeiro negativo (variação de -249%);
- no baixo índice de liquidez mediata
- na falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta;
- na violação ao artigo 42 da LRF, e
- na infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Propôs, ao final, recomendações e formação de autos específicos para tratar do Contrato nº 40/2012, conforme consignado às fls. 219/230 dos autos.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** sustentou que, salvo raríssimos casos, os orçamentos são peças de ficção, notadamente em razão de ausência de legislação de alcance geral que os obrigue a ser impositivos, no lugar de autorizativos, exceto quanto ao atendimento das emendas parlamentares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As alterações promovidas no orçamento em análise, de 34,07%, confirmam essa realidade, e demandam advertência ao Executivo e Legislativo para que observem ao disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, V e VI, da CF, nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 12 da LRF.

No tocante ao resultado financeiro negativo, se inferior a um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida, pode ser relevado, com recomendação para a obtenção de resultados orçamentários positivos nos próximos exercícios.

No caso concreto, porém, entende necessário considerar os resultados financeiros e orçamentários dos 3 últimos exercícios.

Diante deles, no último ano de gestão, perdeu-se os equilíbrios orçamentário e financeiro, comprometendo-se as administrações subsequentes.

Relativamente aos requisitórios de baixa monta, ficou pendente o valor de R\$ 16.246,45, pago em 1º/02/2013. Tal passivo, como regra, enseja o sequestro de receitas para quitação; no caso concreto, não há notícia indicando que, embora intempestivo, o pagamento alcançou o beneficiário, motivo pelo qual o óbice pode ser relevado.

Reflexo do descontrole orçamentário e financeiro, o Executivo descumpriu a regra do art. 42 da LRF.

Sobre o empenhamento das despesas no último mês de mandato, o montante foi superior a 1/12, em afronta ao art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e, mesmo desconsiderada a economia orçamentária de fls. 26, ainda restaria o montante de R\$ 2.937.376,74 acima do parâmetro legal em foco.

Ante o exposto manifestou-se pelo **parecer desfavorável**

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA.

2.2. Ao longo do exercício, os recursos municipais foram distribuídos da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	32,37%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,90%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,73%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,17%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados.		

2.3. As informações condensadas no quadro acima evidenciam o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal.

2.4. No tocante ao item "planejamento", destacam-se os apontamentos sobre a não edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Quanto à ausência do plano de gestão, informa o responsável que carece de benesses financeiras junto à esfera federal e que, em função do prazo estabelecido na Lei nº 12.305/10, já está providenciando sua elaboração.

Já em relação ao de Mobilidade Urbana, alega haver um período de tolerância na Lei 12.587/12, até abril de 2015, para adequação dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nada obstante, a Origem deverá adotar as medidas necessárias para implementação dos referidos planos.

As demais falhas anotadas no setor de planejamento deverão, também, ser foco de saneamento.

2.5. A respeito do serviço de acesso à informação, segundo a defesa, o *site* da Prefeitura dispõe de espaço específico para tanto, com *links* que conduzem o internauta à visualização de notícias, ações governamentais e repasses a entidades do 3º setor, entre outros dados.

2.6. No que tange ao sistema de controle interno, embora o Responsável tenha afirmado estar providenciado sua estruturação, é pertinente destacar a importância do setor para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Nessa conformidade, **RECOMENDA-SE** à Prefeitura Municipal que proceda à imediata implementação de seu sistema de controle interno, em observância ao artigo 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2012.

2.7. Quanto à abertura de créditos adicionais correspondentes a 34,07% da despesa prevista (final), superando o limite de 5% autorizado na Lei Orçamentária Anual, certamente prejudica a vontade popular, tornando o planejamento, em última análise, mera peça coadjuvante.

Necessário que se perceba que o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, mas, em todo caso, recomendação deve ser dirigida à Origem para que implemente efetivamente ações voltadas ao seu saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. Nos itens “licitações” e “contratos”, os desacertos são igualmente passíveis de relevação, inclusive aquele relativo ao Convite nº 08/12 e decorrente Contrato nº 40/12, tendo em vista sua representatividade e o fato de ter sido o único procedimento que apresentou incongruências, da amostra selecionada.

Recomendo, no entanto, que o Executivo passe a cumprir fielmente as normas aplicáveis às contratações públicas, especialmente os artigos 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93.

2.9. Sobre os precatórios, vejo que a Municipalidade depositou em conta do Tribunal de Justiça a quantia devida em 2012, mas não quitou, na sua totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, no valor de R\$ 16.246,45.

Não obstante, assim como o Secretário–Diretor Geral, entendo que a falha pode ser relevada, pois, mesmo intempestivamente, o pagamento foi realizado em 01/02/2013, ou seja, logo no início do exercício seguinte e alcançou o beneficiário.

2.10. Na área de pessoal, a Prefeitura promoveu a admissão de 9 servidores aos cargos em comissão de “Assessor de Divisão”, “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretaria” e “Motorista de Gabinete”, cujas características não se amoldam àquelas inerentes à *direção*, *chefia* e *assessoramento*, exigidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

De fato, cargos como o de motorista têm características de funções de natureza operacional, que, por isso, deveriam ser admitidos apenas mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Entretanto, a falta de atribuição de funções impede a formação de um correto conceito de valor, para efeito de verificação de seu enquadramento nas hipóteses de chefia, assessoramento e direção.

De qualquer maneira, a Prefeitura deverá utilizar cargos em comissão somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública; nunca para o desempenho de atividades ordinárias e operacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante disso, a origem deverá adotar as providências necessárias para regularizar o quadro de pessoal, nos moldes dos dispositivos referenciados, mediante cuidadosa análise, bem como detalhar em lei as atribuições de todos os cargos previstos em seu quadro de pessoal, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

2.11. Apesar dos pontos positivos destacados, bem como daqueles passíveis de recomendação, observaram-se falhas capitais que comprometem os demonstrativos.

2.11.1. A primeira delas refere-se ao déficit verificado na execução orçamentária, de R\$ 12.923.606,77, ou 10,79% da receita arrecadada, que acabou por elevar o déficit financeiro retificado de R\$ 4.900.518,40, em 31/12/2011, para R\$8.023.088,37, em 31/12/2012, uma piora de 250%.

Esse resultado produziu, ainda, outros reflexos negativos, como redução no resultado econômico, de 116%, e patrimonial, de 2,68%.

Houve também aumento da dívida de curto prazo, de R\$5.831.090,70, em 31/11/2011, para R\$11.043.316,84, em 31/12/2012, sem que a Prefeitura Municipal possuísse liquidez para honrar tais compromissos.

Essa situação até seria relevável porque o resultado orçamentário deficitário foi parcialmente absorvido, e o saldo financeiro deficitário do exercício representou apenas 0,8 vezes da receita arrecada num único mês.

2.11.2. Entretanto, o déficit de execução ganhou maior dimensão pelo crescimento da dívida líquida de curto prazo, no período de maio a dezembro, que ocasionou o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se que, em 31/12/12, havia uma iliquidez de R\$ 7.972.430,35, enquanto em 30/04/12, havia disponibilidade financeira de 9.506.116,71.

Isso quer dizer que, no decorrer do exercício, foram assumidas obrigações de despesa acima do montante arrecadado, o que colide frontalmente com a gestão fiscal responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Administração, mesmo alertada por oito vezes pela Corte, sobre o descompasso financeiro, não adotou políticas de contenção de despesa, fato que, além de comprometer as contas, demanda o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência.

2.11.3. Agrava o quadro a impropriedade anotada no tópico “Vedação da Lei nº 4.320/64”, consistente no empenho, pela Municipalidade, de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, em ofensa ao artigo 59, § 1º, do referido Diploma Legal.

2.12. Os demais apontamentos podem ser relevados, com recomendação à Origem para que, doravante, evite a repetição daqueles anotados nos itens: “fiscalização das receitas”; “dívida ativa”; “multas de trânsito”; “royalties”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”, “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.13. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- estabeleça os custos estimados, indicadores, metas físicas e unidades de medidas adequadas em suas peças de planejamento, em observância aos princípios da eficiência e transparência da Gestão Pública;
- regulamente o sistema de controle interno, segundo a orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2012 deste Tribunal;
- elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- implemente o plano de mobilidade urbana;
- observe o limite para abertura de créditos suplementares;
- adote medidas voltadas à regularização do quadro de pessoal, para que os cargos em comissão limitem-se ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, e proceda ao detalhamento das atribuições de todos os cargos, que devem estar previstas em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- observe com maior rigor às normas incidentes sobre as contratações públicas;
- adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos tópicos: “fiscalização das receitas”; “dívida ativa”; “multas de trânsito”; “royalties”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”, “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

O Expediente TC-1857/009/13 deverá ser desvinculado destas autos e acompanhar processo específico que deverá ser formado para tratar das supostas irregularidades, objeto do relatório final da comissão especial de investigação – CEI, mencionada no Expediente.

O Ministério Público do Estado de São Paulo deverá ser comunicado, mediante ofício, sobre o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município, para as providências que entender pertinentes. Deverão acompanhar o ofício cópias de fls. 23 e 55/61 dos autos, e fls. 19/20 do Anexo, bem como do relatório e voto ora prolatados.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO